



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000896-48.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante LUCÉLIA MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MRS LOGISTICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000896-48.2023.8.26.0219

Apelante: Lucélia Martins dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: MRS Logística S/A

Comarca: Guararema - Vara Única

Juiz prolator: Lucas Garbocci da Motta

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA – PEDIDO FUNDADO EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA NECESSÁRIAS PARA EVITAR O INGRESSO DE PEDESTRES NA LINHA FÉRREA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, I.7, DA RESOLUÇÃO 623/13 E DO ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO

VOTO Nº 49640

Insurge-se a autora contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida em face de concessionária de serviço de transporte ferroviário.

A apelante sustenta, em síntese, que a apelada é concessionária prestadora de serviço de transporte ferroviário, cuja responsabilidade é objetiva e, nessa condição, tem os deveres de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, especialmente em locais urbanos ou populosos. Alega que, no caso concreto, a recorrida foi negligente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000896-48.2023.8.26.0219

quanto a esses deveres, o que causou o atropelamento do cônjuge da recorrente. Insiste na procedência da ação, aduzindo que o dano moral é flagrante.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

O artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a competência de seus diversos órgãos, distribuída de acordo com a Resolução nº 623/2013, firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou que o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Na hipótese em análise, a autora ajuizou a presente ação buscando ser indenizada em razão da morte de seu marido, resultante de atropelamento por trem quando realizava a travessia da linha férrea administrada pela ré, a quem atribui responsabilidade objetiva pelo acidente, além de conduta culposa, por ter negligenciado seu dever de adotar medidas capazes de preservar a segurança de todos aqueles que necessitam transpor o local do acidente, especialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000896-48.2023.8.26.0219

cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, o que configura falha na prestação do serviço público.

Vê-se, portanto, que a matéria debatida nos autos melhor se enquadra nas denominadas “ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais” “de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”, e que são da competência da Seção de Direito Público (da 1ª à 13ª Câmaras), nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, da Resolução nº 623/2013.

Nesse sentido vem decidindo o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
PROCEDIMENTO COMUM - RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE EM
LINHA FÉRREA - ATROPELAMENTO - CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE - CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA
DEFICIÊNCIA OU FALTA DO SERVIÇO PÚBLICO -
COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. A
competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do
pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu
tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000896-48.2023.8.26.0219

RITJESP). 2. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em linha férrea. Discussão sobre a existência do dever de indenizar. Causa de pedir e pedido fundados na deficiência ou falta do serviço público e nos art. 37, § 6º, CF. Aplicação do art. 3º, I.7, 'b', da Resolução nº. 623/2013. Precedente do Colegiado. Competência das Câmaras de Direito Público. Conflito negativo procedente e competente a Câmara suscitante.” (Conflito de Competência nº 0004041-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 06.07.2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Atropelamento em linha férrea administrada por concessionária de serviços públicos em razão da ausência de sinalização e de adoção de medidas de segurança no local do sinistro. Artigo 3º, inciso I.7, alínea b, da Resolução nº 623/13 deste C. Órgão Especial, que estabelece a competência da Seção de Direito Público para conhecer e julgar os recursos que versem responsabilidade extracontratual do Estado, compreendida a decorrente de atos ilícitos praticados por concessionárias e permissionárias de serviço público. Reconhecida a competência da E. 9ª Câmara de Direito Público, suscitante. Conflito acolhido.” (Conflito de Competência nº 0038936-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 27.11.2019).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000896-48.2023.8.26.0219

**Câmaras entre a 1ª e a 13ª da Seção de Direito Público deste Egrégio
Tribunal de Justiça.**

ANDRADE NETO
Relator